

FR.2024.2717

Belo Horizonte/MG, 10 de outubro 2024.

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Pedido de reconsideração à Deliberação CIF 829 - Reconhece o Povo Puri da região de Aimorés/MG e Resplendor/MG, como impactado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, e determina a execução de Programas e ações em benefício dos Impactados.*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** aos termos da Deliberação nº 829, aprovada no âmbito da 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), (“Deliberação CIF nº 829”), nos termos que se seguem.

Por meio da Deliberação CIF nº 829, desconsiderando os argumentos apresentados pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação ao item 15.2 da pauta da última reunião ordinária (Ofício FR.2024.2590 - Doc. 01), esse Comitê deliberou por:

- 1- Reconhecer o Povo Indígena Puri da região de Aimorés/MG e Resplendor/MG como impactado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.*

- 2- *Determinar à Fundação Renova que realize a identificação e cadastramento dos impactados do Povo Indígena Puri, bem como ofereça acesso ao Auxílio Subsistência Emergencial (ASE), conforme as Deliberações CIF nº 769/2024 e nº 811/2024, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*
- 3- *Determinar à Fundação Renova que dê início imediato ao fornecimento de água para consumo e à execução de ações para garantir a segurança hídrica em benefício dos impactados, bem como aos estudos para identificar os danos e apresentar os respectivos Planos de Reparação.*
- 4- *Determinar à Fundação Renova a contratação de consultoria para identificação de impactos e danos, com elaboração de programas estruturantes, no prazo de 90 (noventa) dias.*
- 5- *A Fundação Renova deverá apresentar um Plano de Trabalho elaborado por instituição independente e com a devida expertise técnica para a realização dos estudos previstos no item anterior, em até 30 (trinta) dias após a entrega pela CT-IPCT do Termo de Referência.*
- 6- *Dar ciência às Instituições de Justiça para que seja realizada a criação de Assessorias Técnicas Independentes específicas para os Povos Indígenas, em conformidade com a Convenção 169 da OIT, e que atendam aos requisitos trazidos pelos indígenas e povos e comunidades tradicionais (IPCT's), conforme as Deliberações CIF nº 811/2024 e nº 812/2024.*

Diante disso, não resta alternativa à FUNDAÇÃO senão pedir a reconsideração da decisão tomada por esse I. Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2024.2590 (Doc. 01), bem como o manifestado durante a 79ª Reunião Ordinária.

1 – PG 03 - PROGRAMA DIRECIONADO AOS POVOS INDÍGENAS DA TERRA INDÍGENA KRENAK E DAS TERRAS INDÍGENAS DE COMBOIOS, TUPINIQUIM E CAIEIRAS VELHAS II - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA INCLUSÃO DE NOVOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO TTAC

Em atendimento às Cláusulas 39 a 45 do TTAC, houve a implantação do Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas - PG-03, o qual tem por objetivo implantar as ações reparatórias e compensatórias para

povos indígenas da Terra Indígena Krenak, em Resplendor – MG, e das terras indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II, em Aracruz - ES. Em síntese, o programa traz práticas de mitigação e reparação de impactos de maneira a respeitar e garantir diversos direitos civis e políticos destes povos, respeitando suas especificidades. Vale frisar, ainda, que a lógica de atendimento do PG-03 é coletiva, abordando os impactos transindividuais sofridos pelas Terras Indígenas indicadas no TTAC.

Portanto, para o enquadramento no âmbito do PG-03, o TTAC parte da premissa de que (1) os indivíduos sejam indígenas da Terra Indígena Krenak e das terras indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II; (2) devem, necessariamente, estar reunidos em terras indígenas demarcadas atingidas pelo Rompimento.

Nesse sentido, o atendimento do PG-03 é destinado às comunidades indígenas descritas no TTAC, as quais possuem vínculos com as terras indígenas previamente demarcadas e que foram atingidas pelo Rompimento.

No caso dos indígenas Puri, de outro modo, houve o reconhecimento de seu ressurgimento, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) apenas em 2018, ou seja, muito após o rompimento. Além disso, não possuem território demarcado, tratando-se de indígenas não aldeados, razão pela qual não houve o reconhecimento de impacto à referida comunidade quando da celebração do TTAC.

O item 4 da Nota Técnica 58 e que embasou a Deliberação nº 829, inclusive, reconhece a pendência de delimitação territorial para os Puri, transcrevendo parte do Ofício 33 (SEI nº 6585746), que assim dispõe: "*Em relação à solicitação de informações sobre o status dos estudos do relatório circunstanciado de identificação e delimitação dos Puris de Aimorés e Resplendor*", consultamos a *Diretoria de Proteção Territorial da Funai, que apresentou a Informação Técnica 232 (SEI nº 6606392)*".

Observa-se, ainda, que, para todos os demais indivíduos eventualmente impactados pelo Rompimento, ainda que autorreconhecidos como indígenas, há

diversos outros programas de reparação previstos no TTAC, aos quais podem fazer jus, desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade. Assim, os indivíduos que se autorreconhecem indígenas Puri e que residem, ordinariamente, em Aimorés e Resplendor, podem aderir aos demais programas em execução pela Fundação Renova nos referidos territórios, a exemplo do PIM ou até mesmo ao Novo Sistema Indenizatório - NOVEL, na condição de residentes nos territórios de Aimorés e Resplendor à época do evento.

Por fim, cumpre ressaltar que não há no TTAC previsão de inclusão de novos territórios, nem tampouco o atendimento a povos indígenas não aldeados que estejam fora da Terra Indígena Krenak, em Resplendor – MG e das Terras Indígenas Caieiras Velhas II, Tupiniquim e Comboios, em Aracruz – ES.

2 - CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NA DELIBERAÇÃO CIF Nº 829

A Deliberação CIF nº 829 reconhece o Povo Indígena Puri da região de Aimorés/MG e Resplendor/MG como impactado e, no item 2, determina que a Fundação Renova realize a identificação e o cadastramento dos impactados, bem como ofereça o acesso ao ASE, conforme a Deliberação CIF nº 769.

Inicialmente, relembre-se que a Deliberação nº 769 é objeto de impugnação via Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC (PJE nº 6036774-27.2024.4.06.3800), ajuizado pela Fundação Renova, dada a infringência daquela deliberação a decisões judiciais em vigor e a dispositivos do TTAC.

O Item “e” da Deliberação CIF nº 769, ao tratar das listagens das famílias de povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais a serem elaboradas na forma do Item “d” da Deliberação, determina que o “cadastramento de seus membros e a inclusão desses e de seus/suas dependentes no AFE/ASE são obrigatórios, produzindo reconhecimento automático do atendimento aos requisitos e critérios desses programas.”

Neste ponto em específico, cumpre ressaltar que o ASE não se confunde com o AFE, uma vez que a concessão do ASE foi pactuada diretamente com as comunidades indígenas previstas no TTAC (Tupiniquim e Guarani – Aracruz (ES) e Krenak – Aimorés (MG)), no âmbito de medidas emergenciais e, portanto, em num contexto totalmente diferente do que o previsto no item “e” da Deliberação CIF nº 769 e no item 2 da Deliberação CIF nº 829.

Além do mais, a determinação contida na Deliberação CIF nº 769, ao determinar o pagamento automático de AFE aos integrantes dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais, desconsidera completamente os requisitos previstos no TTAC para o pagamento de tal benefício, previstos em suas Cláusulas 137 e seguintes, os quais, ressalte-se, não incluem a tradicionalidade.

Portanto, o autorreconhecimento ou a identificação como membros de Povos Indígenas, sobretudo os que não se encontram relacionados no TTAC, não são suficientes para configurar a elegibilidade ao AFE e, muito menos, ao ASE, uma vez que para o pagamento do AFE devem ser observados os seguintes requisitos, **cumulativamente**, **(i)** cadastro **(ii)** comprometimento da renda; **(iii)** que esse comprometimento da renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; **(iv)** que essa interrupção comprovada seja diretamente decorrente do Rompimento; e **(v)** que exista uma dependência financeira em relação à atividade interrompida e, para a elegibilidade ao ASE, o pagamento deve ter sido pactuado diretamente com as comunidades indígenas previstas no TTAC (Tupiniquim e Guarani – Aracruz (ES) e Krenak – Aimorés (MG)).

Por outro lado, a determinação em questão, para que a Fundação Renova realize o cadastro dos membros dos Povos Indígenas Puri, configura, ainda, manifesto descumprimento à decisão proferida em 30/10/2021 no Eixo Prioritário nº 7 (autos nº 1000415-46.2020.401.3800), na qual foi determinado que o cadastro para fins de elegibilidade aos Programas Socioeconômicos executados pela Fundação apenas seria realizado para aqueles que formalizassem a sua solicitação até 31/12/2021.

Já o item 3 da Deliberação CIF nº 829, por sua vez, determina a obrigação de fornecimento de água pela Fundação Renova, sem sequer haver estudo de impacto sobre a comunidade dita impactada, o que se revela temerário e sem respaldo no TTAC, pois a referida comunidade não se encontra dentre as comunidades indígenas atendidas pelo PG03, quais sejam, Tupiniquim e Guarani – Aracruz (ES) e Krenak – Aimorés (MG).

A Deliberação nº 829 determina, ainda, nos itens 3 a 6, a contratação de consultoria para a elaboração de estudo para a "identificação de impactos e danos", com a elaboração de programas estruturantes, devendo ser apresentado um Plano de Trabalho para a realização dos referidos estudos, além da implementação das Assessorias Técnicas.

Nesse sentido, é flagrante a contradição e a ilegalidade constantes na Deliberação CIF nº 829 já que ao mesmo tempo em que determina a contratação de consultoria para a realização de estudos visando à identificação de impactos/danos com a elaboração de programas estruturantes para atendimento à comunidade indígena Puri (demonstrando, portanto, que sequer há a devida demonstração da existência de impactos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão), determina que a Fundação Renova realize o atendimento da comunidade pelos programas de Cadastro e Auxílio Financeiro Emergencial e realize o fornecimento de água.

Com efeito, ao determinar que a Fundação Renova execute medidas no território sem sequer aguardar a realização de estudos de avaliação de impacto está se desconsiderando que os referidos estudos podem, inclusive, demonstrar a inexistência de impacto.

Desse modo, restam demonstradas as razões pelas quais o presente Pedido de Reconsideração merece ser acolhido por esse I. Comitê, não devendo ter seguimento a determinação fixada por meio da Deliberação CIF nº 829, devendo ser a Deliberação reformada para rejeição integral da Nota Técnica nº 58.

3 - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a FUNDAÇÃO não pode ser compelida a cumprir as determinações previstas na Nota Técnica nº 58 e na Deliberação CIF nº 829, tendo em vista que não há no TTAC previsão de inclusão de novos territórios, nem tampouco o atendimento a povos indígenas não aldeados que estejam fora das Terra Indígena Krenak, em Resplendor – MG e das Terras Indígenas Caieiras Velhas II, Tupiniquim e Comboios, em Aracruz – ES

Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse I. Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 e seguintes do TTAC e do art. 1º do Regimento Interno, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

Cumprir deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados a quaisquer Comunidades diretamente atingidas pelo Rompimento, desde que sejam observadas as premissas do TTAC.

Desse modo, a FUNDAÇÃO (i) reitera sua discordância à Nota Técnica nº 58; e (ii) requer a RECONSIDERAÇÃO da Deliberação em referência, devendo ser a deliberação reformada para a rejeição integral da Nota Técnica nº 58.

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Wagner Elisio Tonon
270277BF954A45B...
WAGNER ELISIO TONON

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO
DA QUALIDADE DE VIDA DOS POVOS
INDÍGENAS

DocuSigned by:
Julio Moreira Gomes
0A91BF99B8CF443...
JÚLIO MOREIRA GOMES

GERÊNCIA JURÍDICA